



PROJETO DE LEI Nº 2.096, DE 2025

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para incluir os motoristas autônomos de caminhão, transporte complementar intermunicipal e metropolitano e transporte escolar, cujos veículos utilizados sejam classificados como vans e micro-ônibus, entre os contemplados pela isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de veículos novos.

Art. 2º A Lei nº 8.989, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os veículos de fabricação nacional novos, quando adquiridos por profissionais autônomos, observadas as seguintes regras:

I - para veículos destinados ao transporte de cargas, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

II - para veículos classificados como ônibus e micro-ônibus nos termos da Lei nº 9.503, de 1997, sendo utilizados em transporte complementar intermunicipal/metropolitano ou no transporte escolar, o preço de venda ao consumidor, incluídos os tributos incidentes, não será superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

§ 1º Para efeitos deste artigo, a comprovação da condição de beneficiário dar-se-á por meio de registro ou comprovação perante o órgão público competente pela regulação do serviço, conforme a natureza do transporte a que se destina o veículo.

§ 2º A isenção prevista no caput somente poderá ser concedida novamente após o decurso de 2 (dois) anos da aquisição anterior.

§ 3º Os limites previstos nos incisos I e II do caput poderão ser atualizados por ato do Poder Executivo.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de março de 2026.

**Deputado CLAUDIO CAJADO
Presidente**

Apresentação: 12/03/2026 07:19:17.947 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2096/2025

SBT-A n.1



* C D 2 6 2 2 5 5 8 3 8 0 0 *